

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.117/2014-3

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo (Vinculador).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 103).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário (Peça 88).

NOME DO RECORRENTE

PROCURAÇÃO

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

Claudia Gomes de Melo

Peça 47

9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7

Premium Avança Brasil

Peça 46

9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

As recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

NOTIFICAÇÃO

INTERPOSIÇÃO

RESPOSTA

Claudia Gomes de Melo

27/12/2018 - DF (Peça 104)

11/1/2019 - DF

Sim

Premium Avança Brasil

27/12/2018 - DF (Peça 107)

11/1/2019 - DF

Sim

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

Sim

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos

de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal de Claudia Gomes de Melo relativamente ao item 9.3.1 do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário, assim como da empresa Premium Avança Brasil relativamente aos itens 9.3.2, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário, visto que tal deliberação não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo às recorrentes, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Premium Avança Brasil, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.3.2. Claudia Gomes de Melo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)

9.5. considerar graves as irregularidades cometidas por Claudia Gomes de Melo;

9.6. aplicar à Claudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelas recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário?
--

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução dos convênios 1001/2009 (SICONV 704854) e 992/2009 (SICONV 704843).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário (Peça 88), em que esta Corte prolatou a seguinte deliberação, no que interessa ao presente exame:

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

Ressalte-se, a bem da maior efetividade das ações de controle deste TCU, pautadas na plena observância da supremacia do interesse público e com o propósito de salvaguardar o erário, que, mediante o item retrotranscrito, solicita-se a adoção de providências para arresto dos bens das recorrentes, o que, caso não empreendido neste momento, poderá tornar inócua e ineficaz a decisão prolatada.

Em regra, todo recurso de reconsideração, se tempestivos, têm efeito suspensivo com vistas a inibir que a decisão recorrida surta os seus efeitos. No entanto, no presente caso, verifica-se que o transcurso de eventual lapso temporal, gerado até que se julgue o recurso, poderá tornar a deliberação sem nenhuma eficácia e inapta para o fim colimado, qual seja, o de promover a recomposição do erário.

Dessa forma, é mister que o Tribunal, arrimado no seu poder geral de cautela, não conceda efeito suspensivo ao presente recurso com relação ao item em referência, com vistas a resguardar a eficácia da sua decisão. Registra-se que a possibilidade de concessão de medida cautelar por esta Corte, consubstanciada no arresto de bens dos responsáveis, está assegurada pelo artigo 275 do Regimento Interno/TCU.

2.6.2

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do art. 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no art. 117 do CPC:

- a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.
- b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.
- c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o art. 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.3.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário em relação à recorrente;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário em relação à recorrente;

3.3 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com as ora recorrentes;

3.4 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.5 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 11/2/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------